



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
- Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
- Vereadores
- Procuradoria Jurídica

Data: 10/12/19 _____
Quiliana

PROJETO DE LEI

Institui a coleta seletiva de lixo nas secretarias e nos órgãos da estrutura do Município de Pindamonhangaba.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 214/2019

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA

Ementa: INSTITUI A COLETA SELETIVA DE LIXO NAS SECRETARIAS E NOS ÓRGÃOS DA ESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA.

PROTOCOLO GERAL Nº 4546/2019

Data: 09/12/2019 - Horário: 14:22



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a coleta de lixo nas secretarias e nos órgãos da estrutura administrativa do Município.

Art. 2º As secretarias e seus órgãos disporão, em local de fácil acesso, recipientes próprios para recolher separadamente os materiais descartáveis.

Parágrafo único. Os recipientes utilizados para armazenar o lixo serão identificados com as cores padronizadas para reciclagem, na forma seguinte:

- I – verde: para o armazenamento de vidro;
- II – azul: para o armazenamento de papel e papelão;
- III – vermelha: para o armazenamento de plásticos;
- IV – amarela: para o armazenamento de alumínio;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

V – marrom: para o armazenamento de resíduos orgânicos.

Art. 3º O Poder Executivo poderá constituir parcerias com empresas e instituições da iniciativa privada, para receber em doação os recipientes relacionados no parágrafo único do artigo 2º.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá ceder à empresa ou instituição doadora, nos termos do contrato de parceria, até um oitavo da área dos recipientes, pelo período máximo de seis meses, para propaganda.

Art. 4º O material coletado pelas Secretarias e os órgãos da administração será inteiramente doado para associações e cooperativas de catadores de lixo, situadas no Município, e, na falta destas, para instituições congêneres, desde que instaladas no Município.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 04 de dezembro de 2019.

Vereador RAFAEL GOFFI MOREIRA



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores, e, Excelentíssima Senhora Vereadora.

A presente proposição visa criar um *sistema adequado de descarte de lixo nas secretarias e órgãos da administração.*

Certo que o consumo humano gera uma infundável produção de resíduos, todavia infelizmente, muitos não são descartados adequadamente.

Esse Nobres Parlamentares é o espírito da presente lei, proporcionar junto aos mais diversos prédios públicos, locais adequados para o descarte dos resíduos produzidos.

O artigo 225 da Magna Carta estabelece ser um dever do Poder Público **defender e preservar o meio ambiente.**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade **o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações. (grifos e destaques nossos)

Desta feita o Legislador Constituinte Originário quando da confecção de mencionado artigo não atribuiu exclusivamente à União ou aos Estados-Membros o **dever de defesa e preservação do meio ambiente; ESTE É UM DEVER DE TODOS, INCLUINDO TODAS AS ESFERAS DO PODER PÚBLICO.**

Ademais Nobres Parlamentares o inciso V, do parágrafo primeiro, de citado artigo da Carta de Intenções dispõe:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

A Constituição Bandeirante em seus artigos 191 e 193 prevê:

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

Veja Nobres Edis tanto a Carta Constitucional Federal quanto a Bandeirante **não vedam em nenhum momento que o Legislador Municipal trate sobre o assunto**. Afinal estamos diante de **um interesse local de grande relevância (art. 30, I, CF) – proteção e defesa do meio ambiente.**

Ademais é importante destacarmos que o artigo 23, VI da Carta Política determina ser **competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos MUNICÍPIOS, A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

O Município, Nobres Parlamentares é ator fundamental na proteção ao meio ambiente, e, por conseguinte, sujeito ativo ímpar nas disposições legais referentes aos resíduos gerados. Portanto cabe ao Poder Legislativo Municipal, no uso da competência, disposta nos artigos 23, VI, e 30, I e II, da Carta Política, como titular dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos, legislar em conformidade com a lei federal citada (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

O artigo 10 da Lei Federal nº 12.305 dispõe:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Não podemos negar ao Município a competência legislativa, ainda que em caráter suplementar, para legislar sobre temas de direito ambiental de interesse local.

Nobres Parlamentares, para consubstanciar que não há nenhum vício de iniciativa do presente projeto de lei, bem como que não há nenhuma inconstitucionalidade sobre o tema ora abordado no presente, vejamos alguns trechos do Acórdão proferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Celso de Mello junto ao Recurso Extraordinário nº 673.681 (doc. 01), que aborda caso análogo:

(...) Competência do Município para dispor sobre preservação e defesa da integridade do meio ambiente. A incolumidade do patrimônio ambiental como expressão de um direito fundamental constitucionalmente atribuído à generalidade das pessoas (...).

(...)

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República DR. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO, ao opinar pelo provimento do recurso extraordinário em questão, formulou parecer do qual destaco o seguinte fragmento (fls. 218/219):

"Com efeito, o município de Mogi Mirim tem competência legislativa e administrativa para promover a defesa do meio ambiente e zelar pela saúde dos cidadãos, nos termos do art. 23, II, VI e VII, da CF/88, podendo, nestes temas, regular a matéria ou suplementar a legislação federal, em face do peculiar interesse na preservação efetiva destes bens.

Assim, a Lei Municipal 4.814/09, de iniciativa parlamentar, tratando de matéria de interesse local, mostra-se constitucional (...)."

(...)

Tenho por inquestionável, por isso mesmo, que assiste ao Município competência constitucional para formular regras e legislar sobre proteção e defesa do meio ambiente, que representa encargo irrenunciável que



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

incide sobre todos e cada um dos entes que integram o Estado Federal brasileiro.

Vale destacar também o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, junto a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2192091-98.2014.8.26.0000 (doc. 02), vejamos alguns trechos:

(...)

Citado, o Procurador Geral do Estado manifestou-se a fls. 142/147, argumentando que a lei impugnada regula matéria de meio ambiente, cuja competência legislativa suplementar recai sobre o Município.

(...)

Embora em sua literalidade a Constituição da República, no artigo 24, inciso VI, estabeleça ser competência legislativa concorrente da União, Estados-Membros e Distrito Federal legislar sobre a proteção do meio ambiente, não se pode ignorar que em dispositivos outros (**v.g.** artigo 23, inciso VI, e artigo 225, **caput**) atribuiu a responsabilidade por sua proteção a todos os Entes Políticos, no que se inclui o próprio Município.

(...)

Tais premissas ratificam, sem dúvida, o interesse local do Município para tratar de assunto ambiental da respectiva localidade, em prestígio também ao critério da territorialidade, ensejando controle e estabelecimento de medidas baseadas na realidade local e proximidade das questões enfrentadas.

Nesse contexto, obviamente respeitados os limites constitucionais, não se pode negar ao ente municipal a competência legislativa, ainda que em caráter suplementar, para legislar sobre temas de direito ambiental de interesse local, mesmo porque mitigada seria a competência administrativa para defesa do meio ambiente, expressamente prevista no texto constitucional, sem que possa o Ente Político dispor legalmente sobre o assunto.

A Dra. Aline Rocha Gorga, Procuradora do Município de São Paulo em artigo publicado com o seguinte título: *Da competência municipal para legislar sobre resíduos sólidos: a Lei Municipal nº 13.316/02 do Município de São Paulo*; faz grandes observações que podemos nos utilizar ao presente tema (fonte:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.02%20gorga.pdf?d=636970733448306078>. Acesso em 04 de dezembro de 2019), vejamos:

As consequências causadas pelos resíduos sólidos aos quais não é conferida uma destinação ambientalmente correta são, inexoravelmente: o aquecimento global, visto que sua decomposição, notadamente dos resíduos plásticos em contato com matéria orgânica, gera a emissão de gás metano; a poluição ambiental e a contaminação do solo e dos lençóis freáticos, em razão do chorume gerado por sua decomposição; a destruição das áreas de mananciais com o acúmulo de resíduos às beiras dos rios e córregos; a perda de cobertura vegetal, e, no longo prazo, até mesmo a possível desertificação dos oceanos, decorrente do descarte de plástico nos cursos d'água que acabam por desaguar nos oceanos. Digno de nota, aliás, que têm sido descobertas nos oceanos "manchas" enormes de resíduos plásticos boiando, o que tem despertado cada vez mais para a preocupação mundial para a necessidade de se lhes conferir uma destinação adequada.

(...)

No Brasil, em 2010 foi finalmente editada uma lei nacional estabelecendo normas gerais sobre o assunto. Trata-se da Lei Federal nº 12.305/10, também conhecida como Política Nacional de Resíduos Sólidos, que foi fruto de um processo lento de construção a respeito do tema e decorreu do projeto de lei PL 1.991/07, encaminhado pelo Ministério do Meio Ambiente após anos de debates e discussões no Congresso Nacional e com a sociedade civil, e a elaboração de dois projetos anteriores que acabaram por não prosperar.

A Lei Federal nº 12.305/10 foi sem dúvida um grande avanço legislativo no tratamento do assunto, que, a par de trazer uma série de definições importantes para sua compreensão, contemplou os princípios orientadores e os objetivos que devem ser buscados para a adequada gestão dos resíduos sólidos no país. Além disso, a Política Nacional de Resíduos Sólidos previu instrumentos para o alcance desses objetivos e tratou das responsabilidades pela geração dos resíduos, estabelecendo, expressamente, a responsabilidade compartilhada entre fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (art. 30), e, ainda, a obrigação do setor empresarial de



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

proceder, estruturar e implementar sistemas de logística reversa dos resíduos, a qual foi definida, no art. 3º, inc. XII da lei, como "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada".

(...)

Os municípios foram alçados, com o advento da Constituição da República de 1988, à categoria de entes federados autônomos, que, ao lado dos estados, do Distrito Federal e da União - e sem qualquer relação de hierarquia em relação a eles - compõem a República Federativa do Brasil. Isto é o que decorre de disposição expressa do art. 18 da Carta Magna, que estabelece de forma peremptória a autonomia dos municípios e deixa clara a ausência de hierarquia entre os entes da Federação.

Além disso, foram atribuídas a eles competências específicas, relativas à prestação de serviços públicos de interesse local (art. 30, inc. V) e à promoção de adequado ordenamento territorial mediante o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inc. VIII), sem prejuízo de competências comuns com os estados e a União, previstas no art. 23 da Constituição, dentre as quais se destaca a de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, inc. VI), a de preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, inc. VII) e a de cuidar da saúde (art. 23, inc. II).

(...)

Ora, não se pode negar que os maiores reflexos e consequências dos problemas ambientais ocorrem nas cidades, pois é nelas (e não nos Estados ou na União) que as pessoas habitam, trabalham, circulam e se divertem. É nas cidades que são sentidos mais de perto os problemas do meio ambiente alterado ou degradado, como a poluição do ar atmosférico em razão das indústrias poluidoras nelas instaladas; a contaminação dos rios que atravessam seus territórios, que impossibilita a captação de água para o uso da população que ali habita; a deposição indevida de resíduos sólidos em lixões, com a



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

produção de odor e o surgimento de doenças que podem se proliferar, ocasionando problemas de saúde pública; as consequências de desastres ambientais como enchentes e deslizamentos; ou, ainda, as distorções do crescimento urbano desenfreado e os efeitos negativos por ele gerados sobre o meio ambiente urbano.

Desta feita, não se pode conceber que as municipalidades não possam editar normas específicas que disponham sobre matéria tão afeta a seus interesses locais, inclusive porque os problemas de saúde que sua população sofrerá em decorrência de danos ambientais nelas ocorridos serão arcados, de forma mais intensa, pelos hospitais e pela rede de saúde municipal, já que os municípios foram acometidos do dever de cuidar da saúde (art. 23, inc. II da Constituição) e de prestar, ainda que mediante a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, inc. VII da Constituição). Ademais, a prática demonstra que a demanda por habitação por parte da população afetada por desastres ambientais também será colocada, em primeiro lugar, diante dos entes locais, apesar de a questão habitacional ser competência comum entre todos os entes da Federação, a teor do art. 23, inc. IX da Constituição. Ou seja, os desabrigados recorrerão em primeiro lugar às municipalidades em busca de moradia, e poderão, inclusive, passar a ocupar, irregularmente, áreas públicas destinadas a outras finalidades (à implantação de equipamentos públicos ou de viário) ou espaços livres de uso comum do povo, como praças e jardins.

Outro aspecto que deve ser considerado para se concluir no sentido da plena possibilidade de os municípios legislarem sobre matéria ambiental é a sua competência para dispor sobre o adequado ordenamento territorial mediante o parcelamento, uso e ocupação do solo (art. 30, inc. VIII da Constituição) e de executar a política de desenvolvimento urbano, nos termos do art. 182 da Constituição. Por óbvio que o desempenho de tais competências repercute diretamente na questão ambiental, como, aliás, é expressamente reconhecido pela Lei Federal nº 10.257/01, também conhecida por Estatuto das Cidades, que ao dispor sobre a política urbana - cuja execução compete aos municípios - estabelece que as cidades devem ser sustentáveis, entendendo-se como tal, dentre outros aspectos, o direito ao saneamento ambiental (art. 2º, inc. I), bem como que a política urbana deve buscar



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

evitar, na ordenação e controle do uso do solo, a poluição e a degradação ambiental (art. 2º, inc. VI, alínea g).

(...)

A jurisprudência, por sua vez, não destoaria do entendimento mediante o qual os municípios têm competência para legislar sobre matéria ambiental no exercício da competência prevista no art. 30, inc. I, da Constituição da República.

Debruçando-se sobre o assunto, o STF firmou, em março de 2015, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 586.224 - São Paulo, em que foi relator o ministro Luiz Fux, tese mediante a qual o município é competente para legislar sobre o meio ambiente da mesma forma que a União e os estados, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal). Restou consignado, expressamente, que "não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado", e assentou-se que existe competência político-administrativa e legislativa dos municípios em matéria de proteção do meio ambiente e de combate à poluição, seja por se tratar de peculiar interesse do município, seja em razão do exercício de uma competência suplementar, na esteira da legislação estadual.

(...)

Como se vê, a análise dos julgados recentes demonstra que resta assentada a competência municipal para, atenta a suas peculiaridades locais, legislar sobre meio ambiente, sendo tal entendimento extremamente salutar para a sua proteção e para a defesa da sadia qualidade de vida da população que habita nas cidades brasileiras.

(...)

É nas cidades - e não na União ou nos estados - que as pessoas vivem, trabalham, se locomovem e se divertem. Assim, a edição de normas municipais em matéria ambiental há de ser compreendida como intimamente ligada ao interesse local atribuído aos municípios pelo art. 30, inc. I, da Constituição da



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

República, inclusive porque os problemas de saúde que a população sofrerá em decorrência de eventuais danos ambientais nela ocorridos serão arcados, de forma mais intensa, pelos hospitais e pela rede de saúde municipal, já que os municípios foram acometidos do dever de cuidar da saúde (art. 23, inc. II da Constituição) e de prestar, ainda que mediante a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, inc. VII da Constituição). Ademais, a prática demonstra que a demanda por habitação por parte da população afetada por desastres ambientais também será colocada, em primeiro lugar, diante dos entes locais, apesar de a questão habitacional ser competência comum entre todos os entes da Federação, a teor do art. 23, inc. IX da Constituição.

Assim Excelentíssimos Senhores Vereadores, e, Excelentíssima Senhora Vereadora, contamos com a colaboração de todos para que o presente projeto de lei seja aprovado.

Vereador RAFAEL GOFFI MOREIRA

Resolução CONAMA nº 275, de 25 de abril 2001.

Estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva.

(Publicação - Diário Oficial da União - 19/06/2001)

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, e

Considerando que a reciclagem de resíduos deve ser incentivada, facilitada e expandida no país, para reduzir o consumo de matérias-primas, recursos naturais não-renováveis, energia e água;

Considerando a necessidade de reduzir o crescente impacto ambiental associado à extração, geração, beneficiamento, transporte, tratamento e destinação final de matérias-primas, provocando o aumento de lixões e aterros sanitários;

Considerando que as campanhas de educação ambiental, providas de um sistema de identificação de fácil visualização, de validade nacional e inspirado em formas de codificação já adotadas internacionalmente, sejam essenciais para efetivarem a coleta seletiva de resíduos, viabilizando a reciclagem de materiais, resolve:

Art.1º Estabelecer o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva.

Art. 2º Os programas de coleta seletiva, criados e mantidos no âmbito de órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, e entidades paraestatais, devem seguir o padrão de cores estabelecido em Anexo.

§ 1º Fica recomendada a adoção de referido código de cores para programas de coleta seletiva estabelecidos pela iniciativa privada, cooperativas, escolas, igrejas, organizações não-governamentais e demais entidades interessadas.

§ 2º As entidades constantes no caput deste artigo terão o prazo de até doze meses para se adaptarem aos termos desta Resolução.

Art. 3º As inscrições com os nomes dos resíduos e instruções adicionais, quanto à segregação ou quanto ao tipo de material, não serão objeto de padronização, porém recomenda-se a adoção das cores preta ou branca, de acordo a necessidade de contraste com a cor base.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

Presidente do CONAMA

ANEXO

Padrão de cores

AZUL: papel/papelão;

VERMELHO: plástico;

VERDE: vidro;

AMARELO: metal;

PRETO: madeira;

LARANJA: resíduos perigosos;

BRANCO: resíduos ambulatoriais e de serviços de saúde;

ROXO: resíduos radioativos;

MARROM: resíduos orgânicos;

CINZA: resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.